



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 010/ASSEJUR/2025 PROJETO DE LEI: 001/2025

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 3.791, DE 18 DE ABRIL DE DOIS MIL E DOZE, E DÁ OUTRAS PORVIDÊNCIAS

A **primeira** análise diz respeito a **competência** para apresentação de projeto de leis dessa natureza, sendo que diz respeito a nomeação remunerada, bem como o Código de Trânsito Brasileiro atribui essa competência ao município.

A **segunda** análise diz respeito a **espécie normativa** projeto de lei ordinária, sendo que está correta, uma vez que está sendo alterada uma lei ordinária, cuja matéria não está reservada a projeto de lei complementar, conforme artigo 62, da Lei Orgânica Municipal.

A **terceira** análise diz respeito ao texto **normativo**, pois não foi encontrado nenhum erro redacional, sendo que o *caput* do artigo está sendo modificado, permanecendo inalterado os incisos, onde estão elencados os requisitos mínimos para a investidura de membro da JARI, ou seja, a nomeação será feita pelo prefeito, mas por ato **vinculado aos requisitos legais de investidura.**

A **quarta** análise diz respeito ao **regime de urgência especial**, pois nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis, especificamente o Artigo 135, § 1º, a urgência especial será concedida, quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá oportunidade e eficácia, mas o Poder Executivo comunicou a necessidade de celeridade, para eficiência e **atendimento imediato às demandas de trânsito**, sendo oportuno completar que essas demandas geram receitas de multas, sendo que as jaris também devem respeitar um prazo recursal de até 24 meses, conforme artigo 285, § 6º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, s.m.j., somos de PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROJETO DE LEI.

Tangará da Serra-MT, 15 de Janeiro de 2.025.

RUY FERREIRA JUNIOR
ASSESSORIA JURÍDICA